

# **PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS**

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>artigos</u>
Título I - Disposições preliminares .....	1º e 2º
Título II - Da carreira do Magistério	
Capítulo I - Dos princípios básicos .....	3º
Capítulo II - Do ensino .....	4º e 5º
Capítulo III - Da estrutura da carreira	
Seção I - Das disposições gerais .....	6º
Seção II - Das classes .....	7º e 8º
Seção III - Da promoção .....	9º a 15
Seção IV - Da comissão de avaliação da promoção.....	16 e 17
Seção V - Dos níveis .....	18 e 19
Capítulo IV - Do aperfeiçoamento .....	20
Capítulo V - Do recrutamento e da seleção .....	21 a 24
Título III - Do regime de trabalho .....	25 e 26
Título IV - Das férias .....	27
Título V - Do quadro do magistério .....	28 a 30
Título VI - Do plano de pagamento	
Capítulo I - Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas .....	31 a 32
Capítulo II - Das gratificações	
Seção I - Disposições gerais .....	33
Seção II - Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso .....	34
Título VII - Da contratação para necessidade temporária .....	35 a 38
Título VIII - Disposições gerais e transitórias .....	39 a 44

## **Lei nº 528/2003**

*Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Vespasiano Corrêa, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.*

**MARCELO PORTALUPPI**, Prefeito Municipal Vespasiano Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

*Faço saber*, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu sanciono* e promulgo a seguinte Lei.

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

**Art. 2º** O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei, e entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgão que realizam atividade de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titular dos cargos de professor, da educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e pedagogo, do Ensino Público Municipal ;

III - Pedagogo: o titular de Cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com a função de suporte pedagógico, direto à docente, com a titulação de supervisão escolar;

IV - Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, ai, incluídas as de supervisão escolar.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

**I** - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

**IV** - piso salarial profissional, definido por lei específica;

**V** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, durante o ano letivo em curso, sem interferir nos 200 dias letivos e/ou 800 h/aulas previsto em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ENSINO**

**Art. 4º** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** O município está atrelado ao sistema Estadual de ensino e, é comprometido em oferecer os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental, mantido pelo Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **SEÇÃO I**

##### *Das Disposições Gerais*

**Art. 6º** A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em sete (07) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, considera-se:

**I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a

estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

**II - CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**III - PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

**IV - PEDAGOGO:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia, em supervisão escolar, ou pós-graduação e habilitação específica, em supervisão escolar, para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

## SEÇÃO II

### DAS CLASSES

**Art. 7º** As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo de magistério e do pedagogo, e são designadas pelas letras de A até G.

§ 1º Os cargos são distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial a final.

§ 2º O número de cargos de professor e pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do poder executivo.

§ 3º Os atuais professores concursados do magistério municipal, serão aproveitados nos cargos criados por esta lei, e reenquadrados no plano novo, distribuídos nas classes **A, B, C, D, E, F, e G**, do quadro de carreira e do nível de habilitação, conforme os anos já adquiridos em sua carreira de magistério, em consoante a disposição da presente lei.

**Art. 8º** Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando vago.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 9º** Promoção é a passagem do titular de cargo de carreira de uma classe para outra, imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos dos profissionais da educação.

§ 2º A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá o número da classe seguinte, observará a ordem de classe que tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, incluído para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimento, ocorrerão a cada 5 anos.

§ 4º A avaliação do desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos, serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação do conhecimento do titular do cargo de professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerce a docência.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada observando os seguintes itens:

I - A média aritmética das avaliações anuais de desempenho

II - a pontuação da qualificação

III - a avaliação do conhecimento

IV - o tempo de exercício em docência

**Parágrafo único.** a pontuação de cada subitem será determinada pela comissão de avaliação.

**Art. 10.** As promoções obedecerão aos critérios do tempo de exercício mínimo, a antiguidade em cada classe e ao merecimento.

**Art. 11.** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 12.** A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

**I** - para a classe A - ingresso automático;

**II** - para a classe B:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe A;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**III** - para a classe C:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe B;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e quarenta (140) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**IV** - para a classe D:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe C;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**V** - para a classe E:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe D;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**VI** - para a classe F:

**a)** cinco (05) anos na classe E;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**VII** - para a classe G:

**a)** cinco (05) anos na classe F;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 20% incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º Merecimento é a demonstração positiva do profissional da educação no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal de atribuições que lhe são cometidas: Rendimento e qualidade de trabalho, cooperação, deveres e responsabilidades, assiduidade, pontualidade, disciplina conhecimento e ou experiências, iniciativas. Também serão avaliados trabalhos elaborados, participação, encontros educacionais e cursos.

**Art. 13.** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

**I** - somar duas penalidades de advertência;

**II** - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

**III** - completar três faltas injustificadas ao serviço;

**IV** - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 14.** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

**I** - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

**II** - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

**III** - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

**IV** - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 15.** As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** será computado para fins de mudança de classe todo e qualquer tempo de exercício do magistério prestado nas esferas, estaduais, particulares e de outros municípios.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

**Art. 16.** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, e um professor eleito pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

**Art. 17.** Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

**I** - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

**II** - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

**III** - Considerar o período anual de março a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

**IV** - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

**V** - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

## **SEÇÃO V**

### **DOS NÍVEIS**

**Art. 18.** Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

**Art. 19.** Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior, a partir do mês seguinte à apresentação do comprovante da nova titulação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO APERFEICOAMENTO**

**Art. 20.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos, será oferecido preferencialmente dentro da carga horária destinadas às horas atividades.

§ 2º O profissional da educação poderá ser convocado ou autorizado pela autoridade competente a freqüentar cursos relacionados com a área da educação dentro de seu horário normal de trabalho, desde que resguardados os dias letivos e a carga horária garantidos aos alunos, na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento, para todos os fins de direito, e será concedida para a freqüência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 4º Após cada quinquênio de efetivo exercício o titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se no exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.

**Parágrafo único.** os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

## CAPÍTULO V

### DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 21.** O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e far-se-á, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 22.** Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

**EDUCAÇÃO INFANTIL:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

**ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

**ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES:** habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

**ENSINO MÉDIO:** habilitação em curso superior de licenciatura plena ou pós-graduação.

**Art. 23.** Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

**I** - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

**II** - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

**Art. 24.** O concurso público para provimento de cargo de pedagogo, será realizado em conformidade com a habilitação específica de supervisão escolar.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 25.** O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino infantil, fundamental de 1ª a 4ª séries e ensino médio, será de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

**Parágrafo único.** As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola. Em caso a não realização das horas atividades durante a semana, essas poderão ser realizadas em períodos, outros, de formas acumuladas ou não a critério da Secretaria da Educação.

**Art. 26.** Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22h semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

## **TÍTULO IV**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 27.** O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e o professor docente que atua em sala de aula 45 dias. Observando-se sempre o pagamento do terço constitucional incidirá sempre sobre os trinta dias, independente do fato do gozo ser superior a este período.

**Parágrafo único.** As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

## TÍTULO V

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 28.** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

**Art. 29.** São criados 20 cargos de professores e 02 cargos de pedagogo, ambos com 22h semanais.

**Parágrafo único.** As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que contam do Anexo Único desta Lei.

**Art. 30.** São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
01	Diretor de Escola	FG 4
01	Vice-Diretor	FG 2

**Parágrafo único.** O exercício das funções gratificadas é privativo de professores e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

## **TÍTULO VI**

### **DO PLANO DE PAGAMENTO**

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS**

#### **E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 31.** Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 32, conforme segue:

#### ***I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO***

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,30	1,40	1,60
B	1,20	1,60	1,70	1,90
C	1,40	1,80	2,00	2,20
D	1,60	2,10	2,20	2,40
E	1,80	2,30	2,50	2,70
F	2,00	2,60	2,80	3,00
G	2,20	2,90	3,10	3,30

## II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG - 04	0,50
FG - 02	0,30

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de real seguinte.

**Art. 32.** O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 370,55 (trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), para 22 horas semanais.

## CAPÍTULO VII

### DAS GRATIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

**I** - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

**II** - gratificação pelo exercício em classe especial.

**Parágrafo único.** As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, com o mínimo de 2 (dois) anos de docência.

## SEÇÃO II

### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

**Art. 34.** O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15 ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer conforme classificação da escola em nível de dificuldade mínimo, média ou máxima.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

**I** - Localização na zona rural;

**II** - Distância de mais de 3km da zona urbana do município ou da sedes distritais;

**III** - Inexistência de linha regular de transporte coletivo até 1000m da escola;

## TÍTULO VII

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 35.** Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

**I** - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

**II** - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 36.** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único.** O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 37.** A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

**I** - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

**II** - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

**III** - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

**IV** - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Art. 38.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;

**II** - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

**III** - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

**IV** - gratificação de difícil acesso;

**V** - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

## **TÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** Ficam extintos a medida que vagarem os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes criados por esta lei, observando o nível e classe em que se encontram.

**Art. 40.** Os atuais professores do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries com regime de trabalho de 20h semanais passarão a cumprir 22 horas semanais.

**Art. 41.** Os professores com formação em curso superior de curta duração e os professores leigos, permanecerão em exercício sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das leis federais nºs 9.394/96 e 9.424/96.

**Art. 42.** Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta lei.

**Art. 43.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 029/97, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.*

Ao primeiro dias do mês de julho de dois mil e três.

**Marcelo Portaluppi**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**Plínio Portaluppi**  
**Secretário Municipal de**  
**Administração e Finanças**

## **ANEXO ÚNICO**

### **CARGO: PROFESSOR**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

\* Carga horária semanal de 22 horas.

\* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

\* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

\* Idade: Mínima: 18 anos

### **CARGO: PEDAGOGO**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: “*ATIVIDADES COMUNS*” - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração,

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”*

execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

*“NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”* - coordenar a elaboração do projeto, coordenar a elaboração do projeto pedagógico, elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

*“NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO”* - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal, estadual e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

\* Carga horária semanal de 22 horas.

\* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”*

\* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

\* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

\* Idade: Mínima: 18 anos

### **CARGO: DIRETOR DE ESCOLA - FG**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os casos cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercícios na docência.